

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
N.º 185-A, DE 2012  
(Do Sr. Milton Monti)**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e dá outras providências (LEI KANDIR); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO ZULKE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário.

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II:

I - a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- a) empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;
- b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

II – a venda, no mercado interno, de mercadoria, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, para adquirente pessoa física estrangeira, que comprove a saída da mercadoria ou produto para o exterior.(NR)”

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal firmarão convênio, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, para regulamentar a aplicação da não incidência do imposto prevista no inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação alterada por esta Lei Complementar, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta em debate permite a isenção do ICMS sobre a venda, no mercado interno, de mercadoria para adquirente, pessoa física estrangeira, que comprove a saída do produto para o exterior.

A desoneração é uma forma de incentivar as pessoas a comprarem os produtos e/ou equipamentos, modernizando os meios de produção.

As exportações precisam passar por um processo urgente de desoneração tributária, para aumentar a competitividade do Brasil no exterior e, ainda, criar mais empregos e renda no mercado interno. Os preços de venda dos produtos brasileiros exportados são onerados em toda a sua cadeia por tributos diretos e indiretos. Para compensar esses pesados tributos é necessário um mecanismo especial para ressarcir as empresas, já que os atuais créditos tributários recolhidos nas exportações não estão sendo repassados aos exportadores.

Ao longo das duas últimas décadas, muito se tem discutido acerca da incidência do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços de Telecomunicações e Transporte Interestadual – ICMS sobre as prestações de serviços e vendas para o exterior.

Isto porque, se era intenção do legislador constituinte originário desonerar as exportações, é certo que os Estados membros nunca compartilharam inteiramente deste objetivo, tendo em vista a aparente e imediata perda de arrecadação decorrente desta política fiscal. Esta é sem dúvida uma leitura equivocada do instrumento que se pretende implantar por este projeto.

Nos Estados Unidos, a discussão foi tamanha, que provocou nos representantes dos Estados federados a iniciativa de criar uma “compensação financeira” pela União, por causa dos supostos “prejuízos”, decorrentes da desoneração das exportações. Desta forma, no Brasil, esse dispositivo de “compensação” foi inserido no artigo 31 na Lei Kandir (LC 87/96), como disposição transitória. Todavia, em 2003, na primeira “Reforma Tributária” do Governo Lula, foi inserido o artigo 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT2, que praticamente eternizou a tal “compensação financeira”.

Entretanto, os Estados brasileiros não dão sinais de que se tenham conformado com o dispositivo constitucional que incentiva as exportações.

Dispensando uma interpretação restritiva da norma constitucional, é de se prestigiar o entendimento segundo o qual a imunidade deve ser interpretada da forma que lhe atribua a maior efetividade ou eficácia social, nas palavras de Luís Roberto Barroso. É dizer, deve-se perseguir, sempre, o atendimento da finalidade precípua da imunidade que, *in casu*, corresponde ao favorecimento, por intermédio da desoneração do ICMS das exportações de mercadorias.

Adequando-se à Lei Kandir, é importante salientar que, permitir a desoneração para adquirente pessoa física estrangeira, que comprove a saída da mercadoria ou produto para o exterior, é medida imprescindível para que os produtos e os serviços brasileiros alcancem melhores condições de competitividade no mercado externo. Ademais, na proximidade dos grandes eventos esportivos de 2014 e 2016, que trarão certamente um grosso incremento do movimento de entrada de turistas no país, este mecanismo de isenção vai-se constituir em vigoroso estímulo de produção e de vendas. A consequência será indubitavelmente o aumento de postos de trabalho nas indústrias e no comércio, assim como no

aumento da arrecadação indireta na esteira do aumento da renda do trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2012

Deputado Milton Monti

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

.....  
.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;  
II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido

em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: ([Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#))

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#))

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002](#))

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000](#))

.....  
.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar que altera redação do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. O citado dispositivo trata da equiparação da não incidência do ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços, para o caso da

saída de mercadorias com o fim específico de exportação para o exterior, destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive *tradings*, ou armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro).

A alteração proposta faz a equiparação também para a venda, no mercado interno, de mercadoria, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, para adquirente pessoa física estrangeira, que comprove a saída da mercadoria ou produto para o exterior. Fica ao encargo do CONFAZ, via convênio, regulamentar a aplicação no prazo de até 90 dias da publicação da Lei.

Justifica o ilustre Autor que permitir a desoneração para adquirente pessoa física estrangeira, que comprove a saída da mercadoria ou produto para o exterior, é medida imprescindível para que os produtos e serviços brasileiros alcancem melhores condições de competitividade no mercado externo, especialmente na proximidade dos grandes eventos esportivos de 2014 e 2016.

A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, no mérito e art. 54, RICD, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A proposta ora em análise prevê a não incidência do ICMS na situação em que houver a venda, no mercado interno, de mercadoria para adquirente pessoa física estrangeira, desde que comprove a saída da mercadoria ou produto para o exterior.

Vale ressaltar, inicialmente, que esta medida atende ao disposto no art. 155, §2º, X, a, CF/88, que prevê que o ICMS não deve incidir “sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre os serviços

*prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores".* A proposta deixa claro, portanto, que as vendas no mercado interno, quando a mercadoria ou produto for para o exterior, engloba-se no conceito do dispositivo supracitado, apontando para a sua juridicidade, o que será analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ademais, o projeto fixa um prazo de 90 dias para que o CONFAZ regulamente a não incidência prevista. Esta medida é importante e necessária para provocar o colegiado a se manifestar, uma vez que este detém a competência para conceder isenções ao ICMS, conforme a Lei Complementar nº 24/1975.

Do ponto de vista econômico, cumpre destacar que esta medida afetará principalmente as vendas realizadas aos turistas que visitam o Brasil. Como o dispositivo faz referência a "mercadorias adquiridas no mercado interno por pessoa física estrangeira", torna-se claro que será necessário que estas pessoas físicas venham ao país para adquirir as mercadorias e aqui comprovem a intenção em destiná-las ao exterior, ou seja, majoritariamente turistas estrangeiros. Embora a operacionalização ainda tenha de ser definida pelo CONFAZ, a proposta é meritória tendo em vista a realização dos eventos esportivos em 2014 e 2016.

Diante do exposto, face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2012.**

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2013.

**Deputado RONALDO ZULKE (PT/RS)**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 185/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Zulke, contra os votos dos Deputados Valdivino de Oliveira, Renan Filho e Carlos Roberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renan Filho, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Dr. Ubiali, Fernando Torres e Jânio Natal.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**